

 PREGÃO ELETRÔNICO■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

Senhor Pregoeiro,

A RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 05.736.224/0001-80, através de seu representante legal, Miguel Alberto Patino Baptista comm fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente,interpor estas

Contra-razões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basílares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa RECORRIDA apresentou no ato da entrega dos documentos anexo ao sistema comprasnet, catálogo técnico com todas as informações dos produtos ofertados, deixando claro o atendimento as exigências do edital.
4. A RECORRENTE, mencionou em seu recurso a portaria nº 221 de 16 de maio de 2016 e a Portaria Inmetro nº 144/2015 e nos Requisitos por ela aprovados e ainda a portaria acima é atualizada, em inteiro teor, posterior e complementar às portarias 389, 143, 144 e 76, nas quais ficam bem claras condições para adequação do produto a nova regra e condições para a certificação do produto e em conformidade com as portarias, está clara a apresentação de testes e laudos para a certificação INMETRO/PROCEL para produtos importados.

DA JUSTIFICATIVA :**I – Dos Princípios Norteadores**

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37 [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de

contrato futuro.

II – Dos produtos

5. A RECORRENTE alegou que pelo prazo concedido pela portaria nº 221 os produtos importados devem apresentar laudos e teste para certificação do INMETRO/PROCEL, esta alegação deixa claro que a Recorrente nem avaliou os documentos apresentados pela Recorrida, pois em sua ficha técnica está claro a informação de que os produtos ofertados são fabricados no Brasil, não importados e conforme mencionado pela RECORRENTE a portaria nº 221 prorrogou o prazo de exigência quanto a certificação do INMETRO pelas revendas e atacadistas Micro e pequenas empresas – MPE em 34 (trinta e quatro) meses da publicação desta portaria, portanto não sendo obrigatório a apresentação da certificação INMETRO.

DA SOLICITAÇÃO :

Diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

Miguel Alberto Patino Baptista
RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA
CNPJ: 05.736.224/0001-80

Voltar